

SAMARA AMANDA VICENSOTI DA SILVA

**DIREITO AMBIENTAL:
SEUS PRINCÍPIOS E RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

Andradina – SP

Junho/2023

SAMARA AMANDA VICENSOTI DA SILVA

**DIREITO AMBIENTAL:
SEUS PRINCÍPIOS E RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob orientação do Professor Roberto Daniel Teixeira, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Andradina – SP

Junho/2023

SAMARA AMANDA VICENSOTI DA SILVA

**DIREITO AMBIENTAL:
SEUS PRINCÍPIOS E RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB. Defendido e aprovado em ___ de _____ de 2023 pela banca examinadora constituída por:

Prof(a). MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof(a). MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof(a). MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

NOTA: () Aprovado () Reprovado

Andradina, ___ de _____ de 2023

Dedico este trabalho a Deus, a Jesus e ao Espírito Santo.

AGRADECIMENTOS

Quero dedicar esse trabalho a Deus, por toda a sua misericórdia e bondade com a minha vida, foi Ele que me sustentou durante todos os dias da minha vida e durante a elaboração desse trabalho. Pude ver, mais uma vez, sua mão e seu cuidado comigo, me acalmando e dando sabedoria para finalizar esse trabalho.

Sou grata ao professor Roberto Daniel Teixeira, pela sua paciência, sabedoria e todo apoio durante o trabalho, em que me direcionou, corrigiu e apoiou. Obrigada por dedicar seu tempo para me ajudar na conclusão desse trabalho tão importante.

Agradeço também meus pais, que são minha inspiração e meu maior motivo por ter começado esse curso, lembrar de todo o apoio deles durante esses anos para que eu chegasse nesse dia, foi o que me deu forças.

E também, agradecer ao meu noivo, que foi paciente comigo durante todo o processo desse trabalho, me dando todo suporte e ajuda.

“Bondade e misericórdia certamente me seguirão todos os dias da minha vida; e habitarei na
Casa do SENHOR para todo o sempre.”

Salmos 23:6

RESUMO

SILVA, S.A.V. **Direito Ambiental: Seus princípios e responsabilidade objetiva.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

O Direito Ambiental, um dos ramos da área jurídica, vem crescendo cada dia mais e deixando mais claro a importância de cuidar do mesmo através da legislação. Uma das principais fontes do Direito Ambiental é a Constituição Federal de 1988, onde trouxe para o Brasil a visão sobre a importância de ter regras de direito público para nortear as atividades humanas para que não tenha danos ao meio. Além disso, um dos pontos importantes do direito ambiental são os seus princípios e a responsabilidade, que em cada esfera do direito há uma natureza jurídica.

Palavras-chave: Ambiental. Responsabilidade. Princípios.

ABSTRACT

SILVA, S.A.V. Environmental Law: Its principles and objective responsibility. Completion of course work (Law graduation). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

Environmental Law, one of the branches of the legal area, has been growing more and more and making clearer the importance of taking care of it through legislation. One of the main sources of Environmental Law is the Federal Constitution of 1988, which brought to Brazil the vision of the importance of having public law rules to guide human activities so that there is no damage to the environment. In addition, one of the important points of environmental law is its principles and responsibility, which in each sphere of law has a legal nature.

Keyword: Environmental. Responsibility. Principles.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL	XX
FIGURA 2 – RESPONSABILIDADE AMBIENTAL	XX

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL	12
3 LEGISLAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL	14
4 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL	17
4.1 Princípio da Prevenção.....	17
4.2 Princípio da Precaução	18
4.3 Princípio do Poluidor-Pagador	18
4.4 Princípio da Gestão Democrática	19
4.5 Princípio do Limite	20
4.6 Princípio da Responsabilidade	20
5 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL	22
5.1 Responsabilidade na Esfera Administrativa	22
5.2 Responsabilidade na Esfera Penal.....	23
5.3 Responsabilidade na Esfera Cível.....	23
5.4 Responsabilidade Objetiva	24
6 ANÁLISE DO CASO BRUMADINHO	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	29

1. INTRODUÇÃO

O Meio Ambiente estabelece a relação entre os seres vivos e os diferentes elementos que formam o espaço ambiental, sendo composto por elementos naturais e humanos. Esse meio engloba vários elementos como clima, vegetação, fatores humanos, plantações, indústrias, cidades e entre outros. A importância dessa área está ligada diretamente a sobrevivência humana, como ar e água, por isso é de extrema importância promover e destacar o Direito Ambiental

A expressão Direito Ambiental foi adotada pela doutrina, pela jurisprudência e pela legislação, alcançando praticamente o consenso entre os profissionais da área. O termo foi por conta de ser algo mais adequado para abarcar o objeto e o objetivo da disciplina, pois permite uma consideração mais ampla pois está incluso também o meio ambiente artificial, cultural e do trabalho.

O Direito Ambiental é o ramo da Ciência Jurídica que disciplina as atividades humanas causadoras de impacto sobre o meio, com o intuito de defendê-lo, melhorá-lo e de preservá-lo, dentro dos padrões de qualidade ambiental estabelecidas, para as gerações atuais e futuras. Durante um tempo, parte da doutrina resistiu em reconhecer a sua autonomia por entender que se tratava de um sub-ramo do Direito Administrativo, mas essa ideia foi sendo alterada quando houve a edição da Lei nº 6.938/81, que estabeleceu as diretrizes, os instrumentos e os princípios do Direito Ambiental. Assim, veio a Constituição da Federal de 1988 e consagrou definitivamente essa condição ao dedicar um capítulo inteiro ao meio ambiente e ao alçá-lo à condição de direito fundamental da pessoa humana.

É um ramo jurídico com leis, normas e princípios que tem como objetivo a proteção e conservação do meio ambiente, a preservação das espécies e a qualidade de vida, regulamentar o vínculo que há entre o homem e o meio, bem como punir aqueles que não cumprem com as leis.

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL

A proteção ao meio não era tão falada como atualmente, na década de 1970 a ideia dessa área era que sempre poderia utilizar do meio sem consequências, essa ideia foi sendo alterada conforme as consequências iam ficando mais nítidas.

Com um contexto de crise ambiental, o aumento da poluição e as consequências negativas dessa crise, viu-se que era necessário algo que definisse os direitos do meio ambiente e seus limites. Essa ação era necessária, pois não tinha nenhuma regulamentação para as pessoas que estavam prejudicando de forma indireta ou direta.

Um dos pontos importantes quando se fala do início do direito ambiental, foi a conferência de Estocolmo (conhecida também como Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente), que foi realizado nos dias 5 e 16 de junho de 1972, na Suécia, reunindo cerca de 113 países.

Essa conferência foi um marco histórico, onde foi a reunião pioneira onde representantes do mundo inteiro se uniram para discutir o cenário atual e definir novas soluções, onde um dos principais objetivos definidos foi o apoio à luta contra a poluição, a garantia de ambiente seguro para que houvesse uma melhoria de qualidade de vida e entre outras.

Para Le Prestre (Ecopolítica Internacional. São Paulo: Senac, 2000), a conferência foi realizada para atender quatro fatores que foram influência à época:

1. Aumento e importância da comunidade científica, que começavam a questionar sobre o futuro do planeta, as mudanças climáticas e sobre a quantidade e qualidade da água.
 2. Aumento da exposição, pela mídia, de desastres ambientais (marés negras, desaparecimento de territórios selvagens, modificações na paisagem), gerando um maior questionamento da sociedade acerca das causas e soluções para tais desastres.
 3. Crescimento desenfreado da economia, e conseqüentemente das cidades, sendo que estas cresceram sem nenhum planejamento para o futuro.
 4. Outros problemas ambientais, como chuvas-ácidas, poluição do Mar Báltico, grandes quantidades de metais pesados e pesticidas.
- Com isso, o Brasil foi se envolvendo mais nesse tema, até o momento em que percebeu a importância de trazer essa realidade para o território brasileiro.

Assim, foi realizada a Conferência Eco-92 ou Rio-92, sendo a primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro no ano de 1992. Foram 178 chefes de governo que marcaram presença nesse evento, que foi marcado pelo fortalecimento da atuação de representantes da sociedade civil e da efetiva participação das ONGs no assunto.

A intenção da Conferência era incentivar os países buscar um alto padrão no tema ambiental, trazendo como tema a sustentabilidade e proteção, e também responsabilidade pelos danos. A partir disso, o Direito do Meio Ambiente foi ganhando mais força, uma vez que foi entendido que era necessário medidas para preservar e protegê-lo e de como ele está diretamente relacionado com a humanidade.

3 LEGISLAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

No Direito Ambiental, não há um código próprio que tenha todas as disposições legais sobre essa área, sendo assim são consideradas fontes materiais e fontes formais. Dessa forma, várias Leis e Códigos são utilizados para a proteção e conservação.

A evolução da legislação ambiental no Brasil, ocorreu se iniciou em 1605, onde a primeira lei que se incluiu o meio ambiente surgiu referente ao Pau-Brasil, assim, em 1830 surgiu junto com o Código Penal a ilegalidade do corte de madeira. Entre 1916 até a década de 30, foram surgindo mais orientações para a proteção e desenvolvimento do meio ambiente com a sociedade, como as normas ao uso nocivo da propriedade, o controle da poluição, a proteção aos animais, águas e também o primeiro Código Florestal.

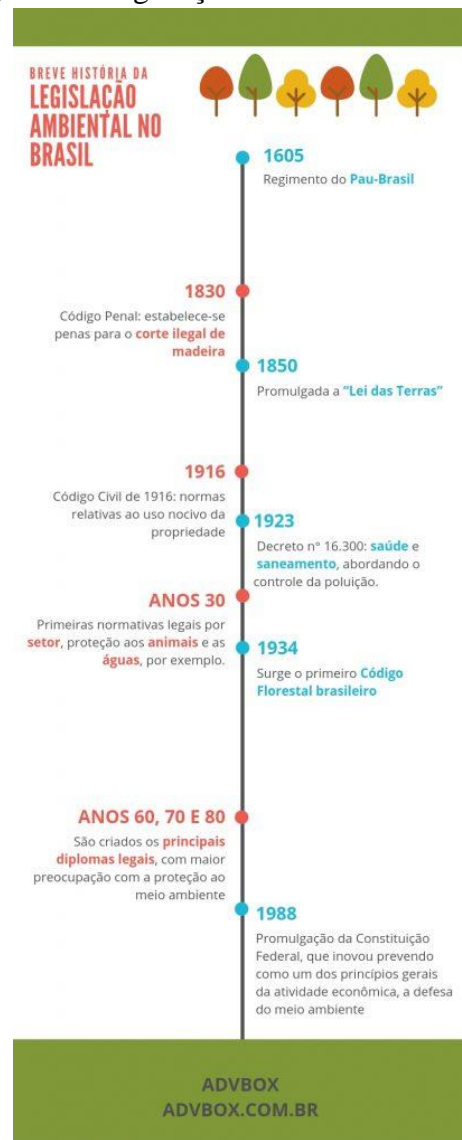
Mas o desenvolvimento não parou por aí, entre os anos de 1965 a 1983, a legislação foi aumentando e ganhando mais visibilidade, pois foram surgindo mais código, como o Código Florestal (Lei nº 4.771/65), Códigos de Caça (Lei nº 5.197/67), Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), Decreto nº 88.351 em 1983 (responsável pela criação do CONAMA) e entre outros.

Porém foi a partir de 1988 que a postura quanto a esse assunto mudou após ser tratado na Constituição Federal de 1988, abordando a matéria ambiental e estabelecendo como um direito fundamental do indivíduo, algo que não era considerado antes. Assim a Constituição Federal é grande importância para a legislação ambiental pois trouxe o que mais estava sendo discutido na época, a proteção ao meio ambiente no âmbito jurídico, conforme o artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

É possível ver a importância de ter uma legislação completa e sólida para o meio ambiente através de sua evolução em território brasileiro, que conforme foram surgindo, foi percebendo a necessidade de ampliarem esse assunto para assim não só impactar o Brasil, mas para ser referência para os outros países. Conforme a imagem abaixo, percebemos o desenvolvimento da legislação ambiental:

Figura 1 – Legislação Ambiental no Brasil



Fonte: Página AdvBox

Além da Constituição, a Política Nacional do Meio Ambiente, conhecida como PNMA, foi criada em 1981, que tem como objetivo de regulamentar as várias atividades que envolvam o meio ambiente, com a intenção de desenvolver a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, tornando favorável a vida, assegurando à população condições propícias para seu desenvolvimento social e econômico, conforme já previsto em seu artigo 2º.

A Lei de Crimes Ambientais, ela disciplina condutas danosas ao meio ambiente, onde geram a responsabilidade criminal e administrativa. Nessa Lei é abordado os crimes contra fauna, flora, crimes de poluição, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultura, bem como crimes contra a administração ambiental. O grande ponto dessa lei, é que ela aborda que

condutas criminosas podem ser praticadas por pessoas jurídicas, assim, a empresa poderá ser punida criminalmente pelo dano.

Outra fonte do direito que é importante, é o Código Florestal, promulgado em 12.651/12, que tem como objetivo proteger a vegetação brasileira, como as áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, a criação de mecanismos econômicos e financeiros para alcançar os objetivos da lei e entre outros.

Percebe-se que, no Brasil várias Leis e Códigos foram elaborados e tem grande importância para a legislação atualmente, visto que o Brasil possui diversos ecossistemas.

4 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Os princípios na área jurídica têm grande importância, pois influenciam na prática do Direito, geram outras fontes e são base para a construção de leis, doutrinas, jurisprudências e outros.

Nesse contexto:

Os princípios, cuja função sistematizadora do ordenamento jurídico é evidente, têm primazia formal e material sobre as regras jurídicas, impondo padrões e limites à ordem jurídica vigente. Importante destacar ainda sua função normogênica na medida em que atuam na elaboração das regras jurídicas. Perante eventuais antagonismos existentes entre valores constitucionais, deve-se fazer o juízo de adequação de princípios e a ponderação de valores (GARCIA; THOMÉ, 2015, p. 17).

Em cada área do Direito, existem os princípios onde tem grande valor constitucional e grande importância, na área Ambiental também não é diferente, os princípios orientam toda a forma prática dessa área, além disso, por não ter uma legislação específica, os princípios servem muitas vezes como uma direção para a aplicação do Direito Ambiental.

Para Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, os princípios tem quatro funções principais no Direito Ambiental em seu momento de aplicação, são eles:

- a) são os princípios que permitem compreender a autonomia do Direito Ambiental em face dos outros ramos do Direito;
- b) são os princípios que auxiliam no entendimento e na identificação da unidade e coerência existentes entre todas as normas jurídicas que compõem o sistema legislativo ambiental;
- c) é dos princípios que se extraem as diretrizes básicas que permitem compreender a forma pela qual a proteção do meio ambiente é vista na sociedade;
- d) e, finalmente, são os princípios que servem de critério básico e inafastável para a exata inteligência e interpretação de todas as normas que compõem o sistema jurídico ambiental, condição indispensável para a boa aplicação do Direito nessa área. (Apud MIRRA, 1996, p. 52.)

Assim, não há como falar dos valores ambientais e seus aspectos sem considerar cinco principais princípios.

4.1 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

O princípio da prevenção determina que ações de defesa e prevenção ao meio são de extrema importância, buscando medidas que possa impedir ou diminuir os danos. Esse princípio é visto

no art. 225 da CF, em que diz que é constituído ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo.

A importância desse princípio está no fato de que, se não houver a aplicação e o devido cumprimento dele, ocorrerá o dano ambiental, e uma vez que o dano foi causado, dificilmente conseguirá repará-lo, por isso a prevenção ao meio ambiente é necessária.

4.2 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Esse princípio pode ser confundido com o da prevenção, mas no conceito e prática são diferentes, pois este vem antes da prevenção, ele vem como uma medida mais genérica da ação, onde determina não apenas qual o dano, mas se causará algum tipo de dano ao meio ambiente.

Para entender melhor, Ana Carolina Casagrande Nogueira, diz que a diferença entre os dois princípios, é que a precaução deve ser aplicada quando houver situações que geram incerteza científica.

Neste sentido, é destacado por Kiss apud (LEITE, 2007, p.48), que a diferença dos dois princípios está na avaliação do risco:

Está na avaliação do risco ao meio ambiente. A precaução surge quando o risco é alto, sendo que o princípio deve ser acionado nos casos em que a atividade pode resultar em degradação irreversível, ou por longo período, do meio ambiente, assim como nas hipóteses em que os benefícios derivados das atividades particulares são desproporcionais ao impacto negativo ao meio ambiente. Já a prevenção constitui o ponto inicial para alargar o Direito Ambiental e, especificadamente, o Direito Ambiental Internacional. A maioria das convenções internacionais é fundamentada no princípio de que a degradação ambiental deve ser prevenida através de medida de combate à poluição, em vez de esperar que esta ocorra para tentar combater os seus efeitos.

4.3 PRINCÍPIO DO POLUIDOR – PAGADOR

Esse princípio tem como objetivo responsabilizar aquele que causa danos ao meio ambiente, que quem agir em descumprimento com os princípios e leis, deverá arcar com os custos relacionado ao dano que causou.

Ele foi inserido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, com o objetivo de que o causador do dano tenha consequências econômicas, sendo esse valor determinado pelo poder público e respondida como uma responsabilidade civil.

Esse princípio está previsto na Lei 6.938/81, no artigo 4, inciso VII, em que diz o seguinte:

Art 4º – A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Nesse contexto também, Fiorillo (2007, p.30), diz:

Podemos identificar no Princípio do Poluidor Pagador duas órbitas de alcance:
a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo);

b) ocorrido o dano, visa a sua reparação (caráter repressivo). Desse modo, num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumento necessário à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela reparação.

4.4 PRINCÍPIO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Esse princípio garante ao cidadão o direito à todas as informações necessárias e a elaboração de leis referente ao meio ambiente, tendo acesso ao que está sendo feito. Tem como objetivo não apenas o interesse do meio ambiente, mas sim, de manter o cidadão informado de tudo o que está sendo feito, pois o Direito Ambiental é um direito da população.

Para Antunes, esse princípio assegura aos cidadãos a participação no mundo legislativo ambiental:

O princípio democrático assegura aos cidadãos o direito de, na forma da lei ou regulamento, participar das discussões para a elaboração das políticas públicas ambientais e de obter informações dos órgãos públicos sobre matéria referente à defesa do meio ambiente e de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais e que tenham significativas repercussões sobre o ambiente, resguardando o sigilo industrial. (SIRVINSKAS, 2014, p. 144).

As informações são de direito do cidadão e também deve ser aplicado aos três poderes do Estado, tendo no Poder Executivo, esse princípio se coloca em prática quando há uma participação da sociedade nos Conselhos de Meio Ambiente e do controle social em relação a processos e procedimentos administrativos como o licenciamento ambiental.

Já no Poder Legislativo, esse princípio se se inicia quando há iniciativas populares e da realização de audiências públicas que tenham a intenção de discutir projetos de lei relacionados a área ambiental.

No Poder Judiciário, esse princípio se vem através da possibilidade dos cidadãos individualmente, por meio de ação popular, e do Ministério Público, das organizações não governamentais.

4.5 PRINCÍPIO DO LIMITE

Nesse princípio, estabelece um limite a serem observados em relação missões de partículas, ruídos, sons, destinação final de resíduos sólidos, hospitalares e líquidos e entre outros, para ter um ambiente sustentável. Então, além dos princípios que punem quem não respeita o meio ambiente, esse princípio estabelece limites da população com o meio.

Na Constituição Federal, diz sobre a importância dessa prática em busca de um ambiente sustentável:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

4.6 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE

Esse princípio traz as consequências e a definição da responsabilidade do dano causado ao meio ambiente, ou seja, aqueles que são responsáveis de terem causados algum tipo de dano ao ambiente, esses serão obrigados a arcar com a responsabilidade, os custos e reparação.

Esse princípio é respaldado na Constituição Federal, Art. 225, § 3º.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Sendo assim, percebe-se que cada princípio forma uma base para a legislação ambiental, onde direciona cada sistemática do assunto para a forma mais correta de solução e proteção ao meio ambiente.

Assim, os princípios tem uma função importante no ramo do Direito Ambiental, pois além de serem consideradas fontes, eles também influenciam na aplicação da lei, jurisprudência e outros.

Os princípios são uma das principais ferramentas dessa área, onde mesmo com o passar do tempo, eles são aplicados com a mesma eficácia, pois possuem a essência do que é correto e justo.

5 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A responsabilidade ambiental, é vista como um princípio e também prevista na Constituição, ela é composta por três esferas, sendo esse tríplice a administrativa, criminal e civil. Ela tem grande respaldo judicial, principalmente na lei 9.605/1998, que regula os crimes ambientais. Assim, ela serve como instrumento de proteção e recuperação do meio que houve o dano.

Dependendo do ato que causou o dano, a reponsabilidade irá seguir o que está previsto conforme a esfera em que seguirá. Considerando, pois, que cada esfera da responsabilidade ambiental envolve regras e princípios próprios, a responsabilidade pode variar entre objetiva e subjetiva, conforme artigo 3º da lei 9.605/1998:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

5.1 RESPONSABILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA

A responsabilidade administrativa diz respeito às sanções ambientais impostas pelos órgãos ambientais, tendo os exemplos mais conhecidos a multa e o embargo. A natureza jurídica dessa reponsabilidade é subjetiva, ou seja, é necessário a culpa presumida.

Os atos que são considerados infração administrativa ambiental estão previstos na Lei nº 9.605/1998:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

As punições para quem comete infração administrativa são de menor severidade, como multa, advertência, apreensão, destruição, suspensão de venda, embargos, demolição, restritiva de direitos e entre outros, que estão previstos no art. 72, da nº 9.605/1998. No mesmo artigo, dispõe que se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

5.2 RESPONSABILIDADE NA ESFERA PENAL

A responsabilidade criminal sujeita quem degrada o meio ambiente, que é considerado crime na legislação, ela só é exercida quando há uma ofensa à segurança de toda uma coletividade, segundo o princípio da intervenção mínima do Estado.

O § 3º do artigo 225 da CF mostra que as condutas e atividades que prejudicam o meio ambiente serão responsabilizadas administrativa e penalmente. Enquadra nesta categoria como sujeitos ativos de tais atos ou condutas, não só para pessoas físicas, mas também abre a probabilidade de responsabilização da pessoa jurídica.

Na lei específica, o artigo 2º define que os sujeitos ativos dos crimes ambientais serão todos aqueles que concorrerem, de qualquer forma, para a execução dos crimes, que terão as penas cominadas na medida da culpabilidade de cada agente, essa direção está prevista no artigo 2º da Lei 9.605/1998:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Ou seja, o Direito Penal entra em ação quando os outros mecanismos, civil e administrativo, não são suficientes para proteger o meio ambiente. Sendo assim, a Lei dos Crimes Ambientais, que rege o Direito Penal Ambiental, incentiva à reparação dos danos.

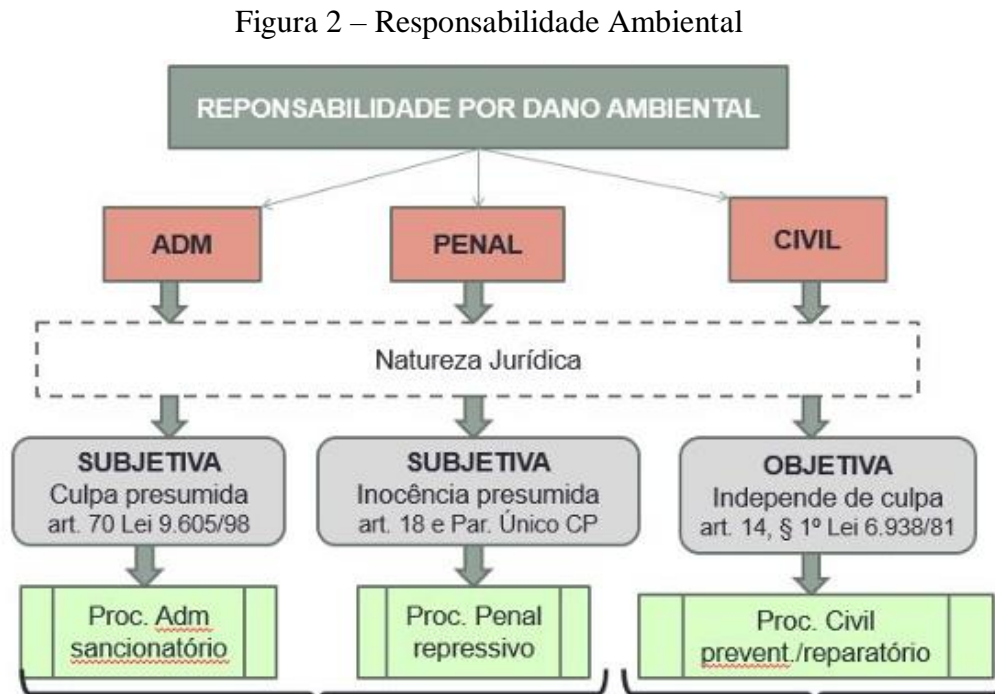
5.3 RESPONSABILIDADE NA ESFERA CIVEL

Nessa área o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, ou seja, não se usa a existência de culpa. Quem estiver envolvido no dano ambiental, terá que reparar o dano causado. Para Álvaro Villaça Azevedo, responsabilidade civil:

“é a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei”

Ou seja, tendo a lesão ambiental, não é necessário que se estabeleça uma relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano dele advindo. Basta que se demonstre a existência do dano, tendo como nessa esfera a natureza jurídica objetiva.

Na seguinte imagem, é possível ver a divisão da responsabilidade ambiental e seus conceitos.



Fonte: Elaborado a partir de Milaré (2015, pág. 337)

5.4 RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Dentro do tríplice, além das diferenças da competência, punições, artigos e leis, a responsabilidade em cada uma é diferente, divididas em subjetiva e objetiva, cada uma traz uma natureza jurídica.

A responsabilidade subjetiva faz parte da natureza jurídica da área administrativa e penal, pois ela depende da comprovação de dolo ou culpa, ou seja, é necessário haver a negligência, imprudência, imperícia ou dolo. Assim, com o fato, será imposto ao transgressor, o que é previsto na Lei nº 9.605/1998.

Já a responsabilidade objetiva está apenas na natureza da esfera cível, ela decorre da atividade e o dano ambiental, ela não depende da conduta danosa praticado por terceiro, apenas havendo o dano nasce a responsabilidade de reparação, como previsto no Código Civil, em seu art. 927, que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Conforme o artigo, entende a natureza da responsabilidade objetiva, que é a reparação do dano, independentemente da culpa.

Assim, há jurisprudência em que reconhece a responsabilidade ambiental objetiva:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA AMBIENTALMENTE PROTEGIDA – PARQUE ESTADUAL DO JURUPARÁ – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL CONDICIONADA AO OFERECIMENTO DE ALOJAMENTO AO ATUAL MORADOR – IMPERTINÊNCIA – TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO TRATOU DO TEMA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Considerando o trânsito em julgado de sentença proferida em ação civil pública ambiental, que determinou a reintegração de posse do imóvel localizado no Parque Estadual do Jurupará no prazo de 60 dias, **destacando-se que a responsabilidade civil ambiental é objetiva e solidária, e que as obrigações derivadas da legislação ambiental são intrínsecas à coisa, ou seja, de natureza "propter rem"**, deve prevalecer a ordem oriunda do título executivo judicial, inclusive por não ter se vislumbrado nulidade alguma a ser sanada nos autos. Destaca-se que a sentença transitou em julgado em dezembro de 2017, não podendo se falar em condicionamento do cumprimento da ordem de reintegração de posse mediante oferecimento de alojamento ao atual morador. (TJSP – Agravo de Instrumento nº 3001019-87.2023.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, data da publicação: 18/05/2023, data do julgamento: 18/05/2023, Rel. Paulo Ayrosa) (negritei)

E também:

Ação Civil Pública Ambiental proposta pela Prefeitura de Ilha Bela/SP. Pretensão de impor ao réu o dever regularização ambiental de área localizada na "Praia do Sérgio". Procedência. Apelo do requerido. Conjunto probatório a demonstrar a existência de danos ambientais na área de propriedade do apelante (inserção de pilares de rocha sobre a parte arenosa da praia). **Responsabilidade objetiva e propter rem do recorrente. Dever de recomposição, nos termos da r. sentença. Danos morais coletivos não configurados. Ausência de repercussão transindividual dos danos.** Posição pacificada da Câmara. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP – Apelação nº 1000237-96.2016.8.26.0247, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, data do julgamento: 23/01/2023, data de publicação: 23/01/2023, Relator(a): Paulo Alcides) (negritei)

Na jurisprudência também abrange a questão da reponsabilidade objetiva e dos princípios do Direito Ambiental:

Ação anulatória – Insurgência contra sentença sob alegação de ausência de participação no feito do proprietário da área cujo imóvel existente foi determinado a sua demolição - **Tratando-se de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva e solidária, e, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei n.º 6.938/1981, poluidor é o responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental**, podendo, por isso, ser a demanda proposta tanto contra o responsável direto quanto contra o indireto ou mesmo contra ambos, não havendo se havendo de falar em litisconsórcio passivo necessário - Incidência da Súmula n.º 623 da Corte Superior de Justiça – Recurso improvido. (TJSP - Apelação nº 1001178-42.2020.8.26.0300, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, data do julgamento: 03/05/2023, data de publicação: 03/05/2023, Relator(a): Miguel Petroni Neto) (negritei).

Dessa forma, percebe-se que a reponsabilidade objetiva é um fato importante, onde vai responsabilizar o causador do dano, seja ele o responsável direto ou indireto, conforme vimos nas jurisprudências acima.

6 ANÁLISE DO CASO BRUMADINHO

Dentro da responsabilidade por dano ambiental na esfera civil, um exemplo em que foi aplicado essa esfera foi o caso do rompimento da barragem de Brumadinho, onde no dia 25 de janeiro de 2019, a barragem 1 da mina do Córrego do Feijão se rompeu, atingindo a área administrativa assim como parte da comunidade da Vila Ferteco, ambas ficavam cerca de um quilômetro a jusante da barragem. O rio Paraopeba também foi atingido pelos rejeitos vazados.

De acordo com a ONG conectas, o rompimento da barragem causou a morte de 270 pessoas, os impactos não foram somente em Brumadinho, mas nas cidades que compõem a região também foram atingidas, devido aos impactos sociais e ambientais causadas, com a liberação de cerca de 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos, quatro estados foram atingidos, barragens hidrelétricas foram atingidas, bacias hidrográficas que faziam o abastecimento de cidades da capital mineira e região metropolitana foi atingida, fauna e flora do local foram contaminadas com os rejeitos da barragem, poucos locais tiveram melhora de ambiente pós desastre, a vida aquática na região quase foi extinta, além dos impactos econômicos no cenário municipal da cidade. (Texto tirado do site Jus.com).

Nesse caso, a responsabilidade pelo dano ambiental foi na esfera civil, tendo como a natureza jurídica objetiva, onde não é necessário comprovar a culpa, mas apenas o fato do dano já liga aos envolvidos e tendo eles como responsáveis por tal ato.

Após o rompimento da barragem, a Vale que é detentora dos direitos do local, sofreu várias sanções referentes às licenças de operação de barragens e postos de. No dia seguinte à tragédia, a Semad (Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável) de Minas Gerais e o Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), multaram a Vale em 99 milhões de reais e 250 milhões de reais respectivamente, a Justiça de Minas Gerais no dia 25 a noite, determinou a indisponibilidade na negociação de ações da vale na Bolsa de Valores do Brasil, Espanha e Estados Unidos, além de entre os dias 25 e 28 o bloqueio de 11,8 bilhões de reais, para reparação ambiental do local do rompimento da barragem, e para reparação de danos às vítimas. (Texto tirado do site Jus.com).

Essa tragédia deixa claro que os responsáveis sofreram a aplicação da lei por conta de um dano ambiental grave, onde o responsável deve arcar com as consequências e com o que é imposto na Lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção ao meio ambiente vem sendo uma preocupação mundial e ganhando mais espaço no Brasil. Pessoas e governos estão progressivamente reconhecendo a importância de se ter um meio ambiente protegido, preservado e em desenvolvimento de forma sustentável.

Com esse grande desenvolvimento, o Direito foi sendo criado e tendo suas bases previstas na Constituição, na Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente – Lei 9.605/1998, na Política Nacional do Meio Ambiente - Lei 6.938/1981, no Novo Código Florestal Brasileiro - Lei 12.651/2012 e entre outros.

Essas fontes do Direito Ambiental, são responsáveis por criar normas que intensificaram a proteção os danos, como também punindo aquele que desobedece a qualquer regra estabelecida pela legislação e determinando a consequência daquele ato.

Além da legislação, percebe-se, que os princípios do Direito Ambiental, são as principais influências nessa área, direcionando alunos, professores, operadores do direito e outras partes o limite da ação humana ao meio ambiente. Sem o Direito Ambiental e suas fontes, essa área viveria em crescente prejuízo e afetando toda a população.

O exemplo mais claro de como o Direito Ambiental anda lado a lado com a sociedade, é de que, se não for respeitado e seguido todas as orientações, as consequências afetam vidas, cidades e famílias, como o caso de Brumadinho, em que tal acontecimento destruiu vidas deixando marcas até hoje.

REFERÊNCIAS

- BRITO, Fernando de Azevedo Alves. **A Conferência de Estocolmo e o pensamento ambientalista: como tudo começou.** Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-conferencia-de-estocolmo-e-o-pensamento-ambientalista-como-tudo-comecou/> >. Acesso em 04/04/2023.
- CONHEÇA mais sobre o Direito Ambiental.** Artigos Jurídicos ADVBOX. Disponível em < <https://blog.advbox.com.br/conheca-mais-sobre-o-direito-ambiental/> >. Acesso em 04/04/2023.
- FARIAS, Talden Queiroz. **Princípios gerais do direito ambiental.** Âmbito Jurídico, 2006. Disponível em < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principios-gerais-do-direito-ambiental/> >. Acesso em 04/04/2023.
- FARIAS, Talden. **Questões básicas da disciplina de Direito Ambiental.** Consultor Jurídico, 2020. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2020-set-26/ambiente-juridico-questoes-basicas-direito-ambiental> >. Acesso em 23/10/2022.
- FERREIRA, Verônica de Souza. **Responsabilidade penal ambiental.** DireitoNet, 2018. Disponível em < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10640/Responsabilidade-penal-ambiental> >. Acesso em 23/10/2022.
- KOHL, Paulo Roberto. **Entenda quando se configura a responsabilidade civil ambiental.** Aurum, 2020. Disponível em < <https://www.aurum.com.br/blog/responsabilidade-civil-ambiental/> >. Acesso em 23/10/2022.
- PINHO, Inara. **A responsabilidade ambiental tripla: um fato e três possíveis consequências.** Ibi Jus, 2019. Disponível em < <https://www.ibijus.com/blog/487-responsabilidade-ambiental-tripla-por-danos-ambientais> >. Acesso em 23/10/2022.
- SILVA, Fúlvia Leticia Perego Silva. **Os princípios do Direito Ambiental.** Disponível em: <<http://www.unoeste.br/site/enepe/2016/suplementos/area/Socialis/Direito/OS%20PRINC%20C3%8DPIOS%20GERAIS%20DO%20DIREITO%20AMBIENTAL.pdf>>. Acesso em 23/10/2022.
- SILVA, Adriana Maria Risso Caires; LOPES, Mario Marcos; RIBEIRO, Maria Lúcia; TEIXEIRA, Denilson. **O direito Ambiental e suas contribuições para o desenvolvimento sustentável.** Repositório Institucional UFG, v. 18, ed.1, abril 2015 p.24-35. Disponível em: < <https://repositorio.bc.ufg.br/bitstream/ri/13707/5/Artigo%20%20Adriana%20Maria%20Risso%20Caires%20Silva%20-%202015.pdf> > . Acesso em: 04/04/2023.

SOARES, Giovanna. **Direito Ambiental: entenda o conceito em 5 pontos**. Politize!, 2019. Disponível em < <https://www.politize.com.br/direito-ambiental/#:~:text=O%20Direito%20Ambiental%20nasceu%20no,do%20ser%20humano%20no%20ambiente.>>. Acesso em: 23/10/2022.

SOTERO, Andrea Luiza Escarabelo. **Caso Brumadinho: Responsabilidade Civil dos Envolvidos**. Jus.com.br, 2021. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/89366/caso-brumadinho-responsabilidade-civil-dos-envolvidos>>. Acesso 23/10/2022.

SOUZA, Eurípedes. **Responsabilidade em Direito Ambiental: objetiva ou subjetiva?**. Rota Jurídica, 2019. Disponível em < <https://www.rotajuridica.com.br/artigos/responsabilidade-em-direito-ambiental-objetiva-ou-subjetiva/>>. Acesso em: 23/10/2022.

IGNACIO, Julia. **ECO-92: o que foi a conferência e quais foram seus principais resultados?** Politize!, 2020. Disponível em < <https://www.politize.com.br/eco-92/>>. Acesso em 04/04/2023.

FARENZENA, Cláudio. **Diferença entre responsabilidade ambiental objetiva e subjetiva**. Adv Ambiental, 2022. Disponível em < <https://advambiental.com.br/artigo/diferenca-entre-responsabilidade-ambiental-objetiva-e-subjetiva/>>. Acesso em 04/04/2023.

CONHEÇA mais sobre o Direito Ambiental. ARTIGOS JURÍDICOS ADVBOX , 24 maio 2023. Disponível em < <https://blog.advbox.com.br/conheca-mais-sobre-o-direito-ambiental/>>. Acesso em 04/04/2023.